



MEDIDAS PROVISÓRIAS



MP 870/2019 – Organização da Presidência e dos Ministérios

MP 871/2019 – Reforma Previdenciária em relação aos benefícios previdenciários

MP 873/2019 – Contribuição Sindical

MEDIDA PROVISÓRIA

870/2019

Organização da Presidência e dos Ministérios



MEDIDA PROVISÓRIA 870/2019

↳ Reestrutura os Ministérios de 29 para 22:
7 ministérios deixaram de existir (Esporte, Cultura, Planejamento, Fazenda, Indústria e Comércio, Trabalho e Segurança Pública) e 2 foram criados, (Economia e Cidadania)

↳ Distribui as competências do Ministério do Trabalho as outras três pastas:

Ministério da
Economia



Ministério da
Justiça



Ministério da
Cidadania

↳ O registro sindical passa a ser de competência do Ministério da Justiça



MP 870/2019



01/01/2019

Apresentada a MP
870/2019

03/06/2019

Prazo final para
deliberação da MP



09/05/2019

Parecer da Comissão Mista
pela aprovação da MP na
forma do PLC



MP 870/2019



COMISSÃO MISTA DA MP 870/2019



Presidente
Deputado João Roma
PRB/BA



Relator
Senador Fernando Bezerra Coelho
MDB/PE



PARECER DA COMISSÃO MISTA DA MP 870/2019

- ↳ Mantém extinto o Ministério do Trabalho
- ↳ Transfere o registro sindical para a pasta da Economia



AÇÕES JUDICIAIS CONTRA A EXTINÇÃO DO MTB



ADI 6057 – PDT



ADPF 561 – Federação Nacional dos Advogados

01/02/2019: Decisão proferida pela rejeição da ação por falta de legitimidade da federação.



ADPF 562 – CNPL

21/02/2019: Decisão proferida pela extinção da ação, por inadmissão do uso da ADPF no caso concreto e por ilegitimidade da CNPL. **24/02/2019:** Opostos ED. **16/05/2019:** Apresentado pedido de reconsideração que determinou a submissão do processo ao colegiado.

Relator:

Ricardo Lewandowisk



14/05/2019

Inclua-se em pauta - minuta extraída

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL

Julgamento Virtual: ADPF-ED - Agendado para: 24/05/2019.

MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019

Reforma Previdenciária



MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019

↳ Conhecida como “MP pente fino”, e tendo por justificativa o combate as fraudes e irregularidades, a medida endurece as regras de concessão de benefícios previdenciários.

↳ Benefícios atingidos pela MP:

- ✓ Auxílio-reclusão
- ✓ Pensão por morte;
- ✓ Salário maternidade;
- ✓ Aposentadoria rural.



Auxílio Reclusão

↳ Como era:

- Devido aos dependentes do preso em **regime semiaberto e fechado**;
- Bastava uma única contribuição ao INSS antes da prisão;

↳ Como ficou:

- Devido aos dependentes do preso apenas em **regime fechado**;
- Carência mínima de 24 contribuições mensais;





Pensão por morte

Como era:

- Admitia prova testemunhal para comprovar a união estável.
- O benefício era devido ao dependente a contar da data do óbito, quando requerida até 90 dias depois deste.

Como ficou:

- Não admite mais somente a prova testemunhal, a comprovação da união estável e de dependência econômica deve se dar por meio de prova material contemporânea dos fatos.
- Estende o prazo de 90 dias para 180 para o filho menor de 16 anos requerer o benefício.



Salário Maternidade

Como era:

- Poderia ser requerido até 5 anos após a data do parto;

Como ficou:

- Deverá ser requerido em até 180 dias após o parto ou da ocorrência da adoção, sob pena de perda do direito ao recebimento do benefício;





Aposentadoria Rural

Como era:

- Para a comprovação do exercício de atividade rural era exigida apenas uma declaração fundamentada do sindicato que representava o trabalhador rural;

Como ficou:

Prevê a extinção da declaração de tempo rural fornecida pelos sindicatos rurais e homologada pelo INSS como meio de prova, substituindo-a pela autodeclaração homologada por entidades públicas credenciadas pelo Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER) e outros órgãos públicos.





MP 871/2019



18/01/2019

Apresentada a MP
871/2019

03/06/2019

Prazo final para
deliberação da MP

09/05/2019

Parecer da Comissão
Mista pela aprovação da
MP na forma do PLC



MP 871/2019



COMISSÃO MISTA DA MP 871/2019



Presidente
Senador Izalci Lucas
PSDB/DF



Relator
Deputado Paulo Eduardo Martins
PSC/PR



PARECER DA COMISSÃO MISTA DA MP 871/2019

- ↳ Retirou da MP a previsão de prazo de 180 dias do parto ou adoção para a beneficiária requerer o salário-maternidade, o qual antes da medida era de 5 anos.
- ↳ Manteve a regra atual no que diz respeito a acidentes com empregados a caminho do trabalho. O parecer isentava as empresas de ônus nesses casos, mas, para garantir a aprovação, o relator voltou atrás nesse ponto.



AÇÕES JUDICIAIS CONTRA A MP 871/2019



ADI 6096 – CNTI

15/03/2019: Decisão proferida adotando o rito do Art. 12, da Lei 9.868/99 submeter o processo diretamente ao Tribunal.

Pedido de ingresso como Amicus Curiae:

- ✓ CNTA
- ✓ **CNPL: *Instrução Normativa INSS n. 101/2019** 
- ✓ SINDGEL
- ✓ INSS

Relator:

Edson Fachin





INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS N. 101/2019

- ↳ Disciplina os procedimentos e rotinas modificados pelas definições constantes da MP nº 871/2019, para fatos geradores a partir de 18 de janeiro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA 873/2019

Contribuição Sindical



MEDIDA PROVISÓRIA 873/2019

AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA INDIVIDUAL OU COLETIVA

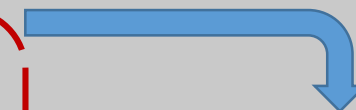


AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA INDIVIDUAL, VOLUNTÁRIA E POR ESCRITO.

DESCONTO EM FOLHA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL



BOLETO BANCÁRIO ENCAMINHADO À RESIDÊNCIA DO EMPREGADO OU À SEDE DA EMPRESA



Profissionais Liberais
GRCSU



MP 873/2019

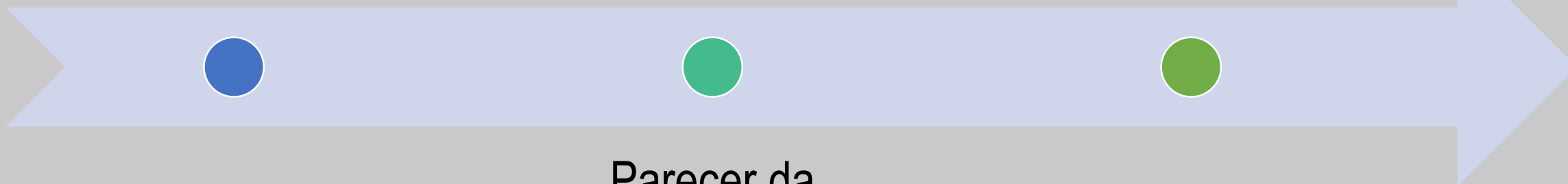


01/03/2019

Apresentada a MP
873/2019

28/06/2019

Prazo final para
deliberação da MP



A reunião da Comissão Mista que

Parecer da
Comissão Mista





COMISSÃO MISTA DA MP 873/2019



Presidente
VAGO



Relator
VAGO

A reunião da Comissão Mista agendada para o dia 14/05/2019 que ocorreria a eleição para presidente e vice-presidente da comissão foi adiada e ainda não possui nova data.



AÇÕES JUDICIAIS CONTRA A MP 873/2019

- ↳ ADI 6098 - CFOAB
- ↳ ADI 6099 - CSPB
- ↳ ADI 6101 - PDT
- ↳ ADI 6105 - CONTRATUH
- ↳ ADI 6107 - CONASCON
- ↳ ADI 6108 - CNTI

Relator:
Luiz Fux



Redator do Acórdão da ADI 5794
(Lei n. 13.467/2017- Contribuição
Sindical)



ACÓRDÃO - ADI 5794



ADI 5794 Relator: Min. Edson Fachin

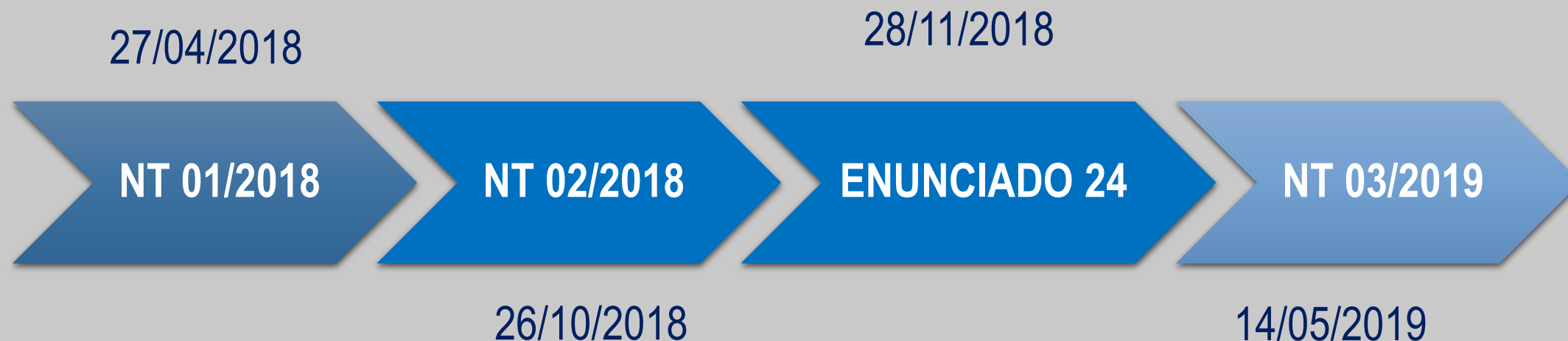
- ↳ Julgamento: 28 e 29/06/2018
- ↳ Resultado:
 - 6 votos pela constitucionalidade
 - 3 votos pela inconstitucionalidade (Mins. Edson Fachin, Rosa Weber e Dias Tofolli)
- ↳ Publicação do Acórdão: 23/04/2019
- ↳ Opostos Embargos de Declaração: 03/05/2019

MANIFESTAÇÃO MPT

Custeio Sindical



ENTENDIMENTO MPT





NOTA TÉCNICA 01/2018

- ↳ A contribuição sindical detém o caráter de tributo;
- ↳ A autorização prévia e expressa para o desconto em folha da contribuição sindical deve ser extraída somente em assembleia regularmente convocada pelo sindicato para esse fim.



NOTA TÉCNICA 02/2018

- ↳ A “autorização prévia e expressa” para desconto em folha da contribuição devida ao sindicato poderá ser tanto coletiva, quanto individual, nos termos deliberados em assembleia convocada pelo sindicato, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados;
- ↳ A estipulação de contribuição em acordo ou convenção coletiva de trabalho deverá ser aprovada em assembleia legítima, representativa, democrática e regularmente convocada, assegurada a ampla participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não ao sindicato, nos termos definidos pelo estatuto;
- ↳ Deverá, ainda, ser fixada em valor razoável e assegurar aos não filiados o direito de oposição ao desconto.



ENUNCIADO 24 DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

↳ **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ESTIPULAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPOSIÇÃO ASSEGURADO.** A contribuição sindical será fixada pela Assembleia Geral da categoria, registrada em ata, e descontada da folha dos trabalhadores associados ou não ao sindicato, conforme valores estipulados de forma razoável e datas fixadas pela categoria, desde que regularmente convocados e assegurada a ampla participação, sempre garantido o direito de oposição manifestado pelos obreiros, cujo prazo inicia-se a partir da vigência do correspondente Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.



NOTA TÉCNICA 03/2019

- ↳ Entende que acordos e convenções coletivas de trabalho firmados antes da publicação da MP 873 não podem ser por ela atingidos, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito;
- ↳ Reafirma que a deliberação acerca de contribuições devidas pelos trabalhadores por ela abrangidos e respectivo desconto salarial, pode ser individual ou coletiva, extraída em assembleia geral;
- ↳ Considera a regra do boleto bancário em substituição ao desconto em folha, inconstitucional e possui o potencial de inviabilizar a atuação sindical, e de fragilizar o sistema de financiamento dos sindicatos, cuja missão é coletiva e não individual.



MPT – CUSTEIO SINDICAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL
CONALIS

NOTA TÉCNICA N. 3, de 14 de maio de 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N. 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

1. Em 1º de março de 2019, o Presidente da República editou a MP n. 873 (Medida Provisória) que alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Lei n. 8112/90 com o objetivo de regular a autorização prévia e o recolhimento de contribuições sindicais.
2. A MP 873 pretende impor às demais fontes de custeio dos sindicatos (mensalidade sindical, contribuição confederativa e contribuição negocial/assistencial) regramento específico da contribuição sindical estabelecida em lei (CLT, arts. 545, 578 e 579).

3. A nova redação dos artigos 578 e 579 estabelecem o requisito "da autorização prévia, voluntária, individual, expressa e por escrito pelo empregado" para fins de recolhimento da contribuição.

4. O novo artigo 579 também afasta expressamente a possibilidade do direito de oposição como alternativa para o desconto dos não associados, declara antecipadamente a nulidade de acordos ou

convenções coletivas de trabalho, bem como de deliberações em assembleias que resultem em interpretação ou disposição diversa do requisito da autorização prévia, voluntária, individual e expressa e por escrito, estabelecido pela MP.



MPT – CUSTEIO SINDICAL



5. A nova redação do art. 579-A limita as fontes de custeio das entidades sindicais aos filiados, inclusive as estabelecidas em Estatutos e na negociação coletiva, não obstante persistir na organização sindical brasileira a representação sindical única de uma mesma categoria, na mesma base territorial (unicidade sindical) e o efeito “erga omnes” da negociação coletiva, isto é, tudo que foi negociado e pactuado pelas entidades sindicais representativas dos trabalhadores e das empresas, em acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho, aplica-se a todos os trabalhadores e empresas por elas representados, nos termos do art. 611 da CLT.

6. As MPs estão sujeitas a uma condição resolutiva, já que perdem sua eficácia quando não convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável uma vez por igual período (CF, art. 62).

7. Caso não convertida em lei, a MP 873 produzirá efeitos no mundo jurídico tão somente durante sua vigência (CF, arts. 5º., XXXVI, e 62, §§ 3º. e 11), se considerada formal e materialmente constitucional.

8. Os acordos e convenções coletivas de trabalho firmados antes da publicação da MP 873 não podem ser por ela atingidos, em respeito ao direito adquirido e ato jurídico perfeito (inc. XXXVI do art. 5º CF/88), bem como as cláusulas acordadas na vigência da MP, por força da autonomia privada coletiva e do contido no art. 611-A, da CLT.

9. A negociação coletiva e a liberdade sindical integram os quatro princípios da Declaração da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998)¹, documento de grande importância para a consolidação do trabalho decente em todo mundo, um dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU.



MPT – CUSTEIO SINDICAL



10. Nos termos das Notas Técnicas 1 e 2 da CONALIS, a unicidade sindical (CF, 8º, II), a eficácia “erga omnes” dos instrumentos normativos (CLT, art. 611) e os efeitos decorrentes da reforma trabalhista (Lei n. 13467/17) demandam adequada interpretação das normas que versem sobre o custeio das entidades sindicais, destacando-se que a negociação coletiva é direito fundamental social dos trabalhadores (CF, arts. 7º, XXVI e 8º, III e VI).

11. Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria e é obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, incisos III e VI, da Constituição),

12. A assembleia de trabalhadores regularmente convocada é fonte legítima não só para a estipulação de novas condições de trabalho (art. 611), como também para fixar a contribuição destinada ao custeio das

atividades sindicais, podendo dispor sobre o valor, a forma do desconto, a finalidade e a destinação da contribuição (CLT, art. 513, e), em conformidade com o art. 2º da Convenção 154 da OIT, ratificada pelo Brasil, que trata das medidas de incentivo à negociação coletiva.

13. As cláusulas de segurança sindical “closed shop” e “maintenance of membership” são expressamente vedadas pela Constituição (art. 8º, V). Em outras palavras, o trabalhador não pode ser obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato, para conseguir ou garantir um emprego.

14. Diferentemente, a Constituição não veda a cláusula “agency shop”, entendida como aquela que estabelece o desconto de contribuição dos trabalhadores não filiados, desde que tenham sido abrangidos pela negociação, nos termos do entendimento consolidado perante o Comitê de Liberdade Sindical da OIT (§§ 321-327)².



MPT – CUSTEIO SINDICAL



15. Nos termos da Nota Técnica n. 2 da CONALIS, em defesa da liberdade sindical e do respeito à autonomia privada coletiva, inerente às entidades sindicais, a deliberação sobre os termos e condições da

negociação coletiva, inclusive acerca de contribuições devidas pelos trabalhadores por ela abrangidos e respectivo desconto salarial, **pode ser individual ou coletiva**, extraída em assembleia geral convocada para esse fim, nos termos do art. 612 da CLT.

16. Os trabalhadores abrangidos pela negociação coletiva devem participar do financiamento desse processo, sob pena de inviabilizar e fragilizar a atuação sindical, bem como desincentivar novas filiações.

17. A cobrança do não associado abrangido pela negociação coletiva não viola a liberdade sindical negativa, pois não resulta em necessária ou obrigatória filiação ao sindicato, assegurado o direito de oposição.

18. A reforma trabalhista (Lei n. 13467/17), a par de consagrar o princípio da prevalência do negociado sobre o legislado, maximizando o valor jurídico das normas coletivas de trabalho, admite a realização do desconto salarial estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho, quando autorizado. (CF, art. 8º, I, c/c CLT, arts. 611 e 611-B, XXVI).

19. **O regramento do boleto bancário (CLT, 582), em substituição ao desconto em folha, tem o potencial de inviabilizar a atuação sindical, e de fragilizar o sistema de financiamento dos sindicatos, cuja missão é coletiva e não individual.**

20. **A regra do boleto bancário é inconstitucional** por contrariar a literalidade do inciso IV do art. 8º, que autoriza expressamente o desconto em folha



MPT – CUSTEIO SINDICAL



da contribuição confederativa, fixada por assembleia sindical, e por ferir o princípio da isonomia de tratamento (CF, art. 5º, *caput*) das pessoas jurídicas, na medida em que cria regra que dificulta o recolhimento das contribuições tão somente para as entidades sindicais, mantendo outras sistemáticas do desconto em folha, a exemplo dos empréstimos e financiamentos bancários, contratados pelos trabalhadores junto às instituições financeiras.

21. As referidas alterações da MP 873 atentam contra a autonomia privada coletiva, a liberdade sindical e à livre negociação (CF, art. 8º, *caput*, I e VI e Convenções n. 87, 98 e 154 da OIT), pois impedem que os sindicatos estabeleçam livremente em seus Estatutos, ou negociem e regulem formas de financiamento e de desconto em acordos e convenções coletivas de trabalho, configurando grave e vedada interferência e intervenção do Estado na organização sindical, razão pela qual não pode prevalecer ante a sua flagrante inconstitucionalidade e inconveniência.

JOÃO HILÁRIO VALENTIM
Procurador Regional do Trabalho
Coordenador Nacional da CONALIS
Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical

ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
Procurador do Trabalho
Vice Coordenador Nacional da CONALIS
Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical

PORTARIA

Registro Sindical



PORTARIA Registro Sindical



HISTÓRICO DAS PORTARIAS QUE SUSPENDE OS PRAZOS DE ANÁLISES E PUBLICAÇÕES DE REGISTRO SINDICAL

Nº da Portaria	Período da Suspensão
Portaria n.º 32, de 30/05/2018	30 dias (até 02/07/2018)
Portaria n.º 35, de 29/06/2018	Prorrogado o prazo por mais 30 dias (até 02/08/2018)
Portaria n.º 507, de 11/07/2018	90 dias (até 12/10/2018)
Portaria n.º 789, de 25/09/2018	Prorrogado o prazo até 31 de janeiro de 2019
Portaria n.º 87, de 30/01/2019	Prorrogado o prazo até 30 de abril de 2019



PORTARIA 501/2019 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

↳ Dispõe sobre os **procedimentos administrativos para o registro** de entidades sindicais pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

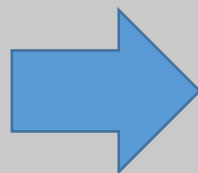


PORTARIA 501/2019

↳ Aplica-se as entidades de primeiro grau e de grau superior

~~Portaria 186/2008
(Federações e
Confederações)~~

~~Portaria 326/2013
(Sindicatos)~~



Portaria 501/2019
(Federações, Confederações e
Sindicatos)



PORTARIA 501/2019



↳ Implementa o processo de registro sindical digital

Arquivo
digital

ALTERNATIVAMENTE

Meio
físico

Acesso para Usuários Externos

sei!

E-mail:

Senha:

[Clique aqui se você ainda não está cadastrado](#)

O PROTOCOLO SERÁ REALIZADO APENAS NA SEDE DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NÃO PODERÁ SER MAIS REALIZADO NAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DO TRABALHO



PORTARIA 501/2019

↳ Dispensa documentos de eleição dos dirigentes e substitui por uma declaração

~~Ata de eleição e posse~~

~~Documento de comprovação do dirigente no exercício da atividade representada~~

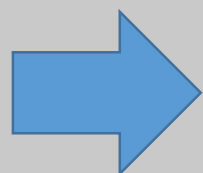
Declarção da entidade de que os dirigentes foram devidamente eleitos e estão no exercício da atividade ou na condição de aposentado na representação pleiteada



PORTARIA 501/2019

↳ Prestigia formas de resolução de conflito privada

~~MEDIAÇÃO PÚBLICA
(Portaria 326/2013)~~



COMPOSIÇÃO
MEDIAÇÃO PRIVADA
ARBITRAGEM
(Portaria 501/2019)

Normas Regulamentadoras



NRs

- ↳ As Normas Regulamentadoras (NR) consistem em obrigações, direitos e deveres a serem cumpridos por empregadores e trabalhadores com o objetivo de garantir trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho.
- ↳ A elaboração/revisão das NR é feita pelo sistema tripartite paritário por meio de grupos e comissões compostas por representantes do governo, de empregadores e de empregados.
- ↳ Atualmente existem 37 Normas Regulamentadoras.

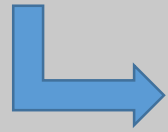


PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA NR 01 QUE TRATA DE DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO:

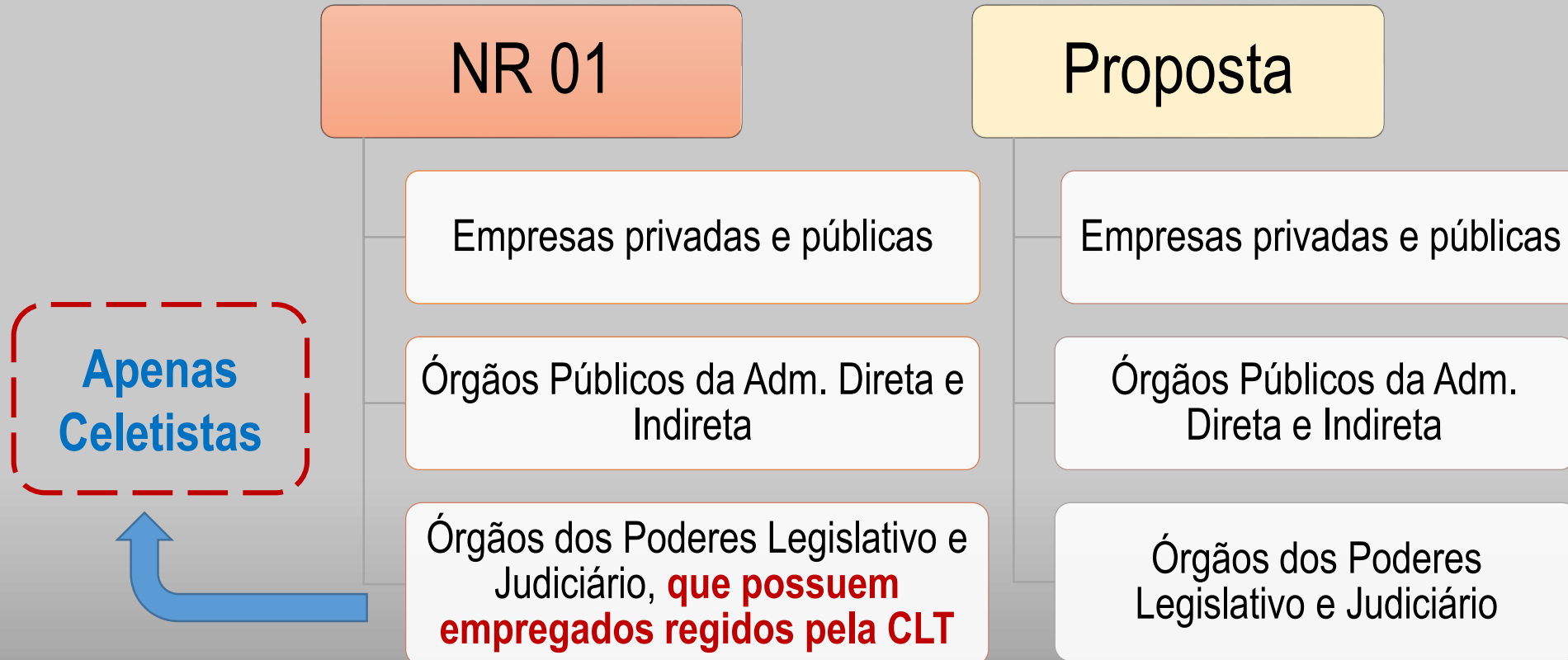
- ↳ Apresentada pelo Governo no dia 03 de maio de 2019 junto à Comissão Tripartite de Saúde e Segurança no Trabalho (CTSST).
- ↳ Prazo para apresentação de manifestações por parte dos integrantes da referida comissão – 03/05/2019 a 13/05/2019.

NR 01

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROPOSTAS:



Observância da NR 01





PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROPOSTAS:

Aplicação da NR 01

NR 01

Empregados (celetista)

No que couber: Trabalhadores avulsos, entidades ou empresas que lhe tomem o serviço e sindicatos representativos das respectivas categorias

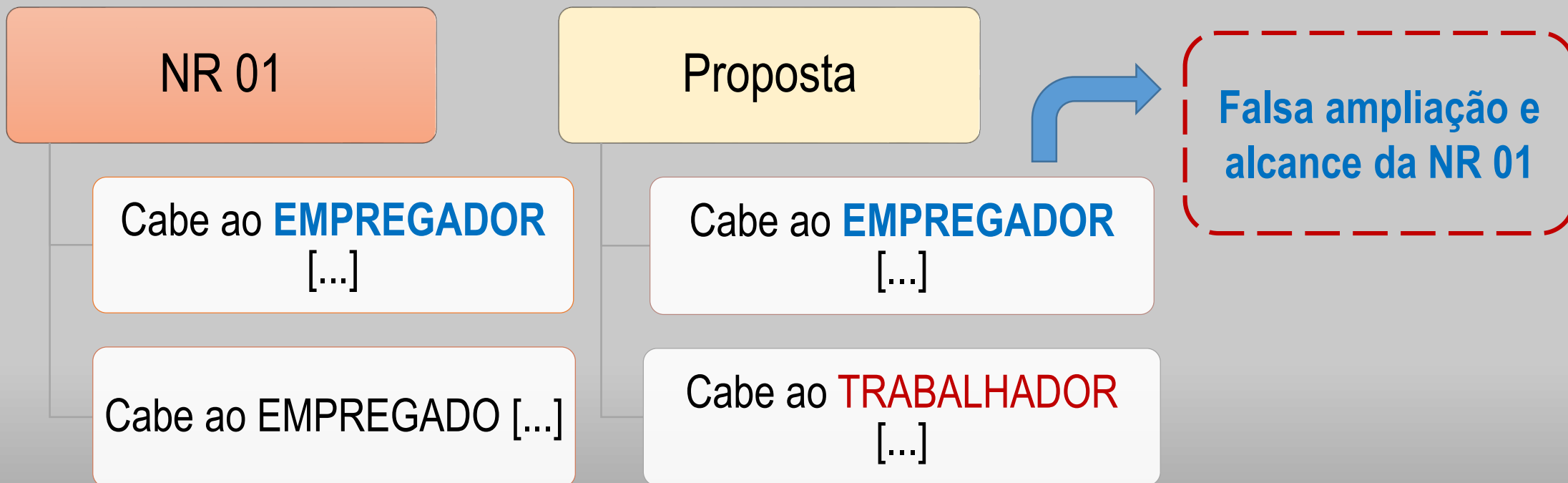
Proposta

Trabalhadores Urbanos (empregados, servidores públicos, militares, trabalhadores sem vínculo de emprego ou estatutário) e Rurais



PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROPOSTAS:

↳ Direitos e deveres





PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROPOSTAS:

 Prestação de Informações

UNIÃO

Centralização de recebimento de informações de segurança e saúde no trabalho em formato digital

Novo Marco Regulatório da OSC

Adequação dos estatutos sociais



NOVAS ALTERNATIVAS DE SUSTENTO FINANCEIRO

↳ Diante do atual cenário estabelecido pela reforma trabalhista, no que tange a principal fonte de custeio das entidades sindicais, é necessário buscar novas alternativas de sustento financeiro para o exercício de suas prerrogativas fundamentais, de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, conferidos pela Carta Magna.





PARCERIAS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

↳ Uma das formas verificadas pela CNPL é a de firmar parcerias com a administração pública (federal, estadual, municipal e distrital) por meio dos seguintes instrumentos jurídicos:

Termos de Fomento

Termos de Colaboração



NOVO MROSC



- ↳ A norma que trata sobre essas parcerias é a Lei 13.019/2014, que instituiu o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.
- ↳ A lei dispõe que qualquer organização da sociedade civil sem fins lucrativos, independente de possuir qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) ou título de Utilidade Pública poderá celebrar instrumento jurídico de parceria e colaboração.



NOVO MROSC

- ↳ Para a celebração dessas parcerias, as entidades devem alterar seus estatutos sociais para adequar às diretrizes do novo MROSC.
- ↳ Também devem comprovar a regularidade jurídica e fiscal, bem como manter seus dados cadastrais no CNPJ atualizados e apresentar as certidões previstas na regulamentação da lei.





ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO ESTATUTO SOCIAL DA CNPL

↳ Art. 1º [...]

§3º A CNPL não distribui entre seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objeto social.



ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO ESTATUTO SOCIAL DA CNPL

↳ **Art. 2º** São prerrogativas da CNPL:

[...]

VIII - celebrar termos de parceria, convênios, contratos, acordos ou outros instrumentos jurídicos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, cujos objetivos sejam compatíveis com as finalidades desta Confederação.



ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO ESTATUTO SOCIAL DA CNPL

↳ **Art. 4º** Compete ainda à CNPL promover a defesa dos princípios democráticos e de justiça social, com base nos seguintes postulados:

[...]

VI) promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social.



ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO ESTATUTO SOCIAL DA CNPL



Art. 29 Constituem fontes de recursos da CNPL:

[...]

V – recursos transferidos de parcerias com Estado; e

VI – outras rendas não especificadas.



ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO ESTATUTO SOCIAL DA CNPL

↳ **Art. 32** Todas as operações financeiras e patrimoniais serão evidenciadas pelos registros contábeis, executados sob a responsabilidade de contabilista habilitado, de conformidade com o Plano de Contas.

Parágrafo único. A CNPL manterá registro específico adequado dos bens de sua propriedade de qualquer natureza o qual atenderá às normas exigidas para a escrituração contábil, **de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.**



ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO ESTATUTO SOCIAL DA CNPL

 **Art. 34 [...]**

§2º Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O INSS

↳ Os Acordos de Cooperação Técnica são ferramentas por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pelo INSS para facilitar o acesso aos benefícios previdenciários dos integrantes da categoria representada.

Com isso, o segurado vinculado entidade pode fazer o pedido de benefício diretamente na entidade, sem precisar ir a uma agência do INSS.



ACORDO INSS



Quem pode firmar parceria com o INSS através de acordo de cooperação técnica?

Organizações da sociedade civil, entidades de representação, empresas e órgãos da administração pública direta e indireta podem firmar acordos de cooperação técnica com o INSS.

Como firmar acordo de cooperação técnica com o inss?

Para celebrar o Acordo de Cooperação Técnica com o INSS é necessário comunicar tal interesse por meio de ofício à Gerência Executiva da localidade onde a entidade se encontra.



ACORDO INSS



Fundada em 11 de fevereiro de 1953
Reconhecida pelo Decreto nº 35.575 de 27 de maio de 1954

Brasília, 14 de agosto de 2018.

Ofício nº 0035/2018

À Gerência Executiva do INSS em Brasília/DF

CÓPIA

Assunto: Acordo de Cooperação Técnica para requerimentos INSS digital

Senhor Gerente,

A Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, entidade sindical de grau superior, representante da categoria profissional das profissões liberais, em todo o território nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 33.587.155/0001-25, com sede à SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer, 9º Andar – Brasília/DF, CEP: 70316-900, vem, através de seu presidente, Carlos Alberto Schmitt de Azevedo, REQUERER a **celebração do ACT – Acordo de Cooperação Técnica para requerimento de benefícios por meio do INSS Digital.**



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - SINE

↳ Resolução n. 826, de 26 de março de 2019, do Conselho Deliberativo do FAT Dispõe sobre as diretrizes para o **compartilhamento do banco de dados do Sistema Nacional de Emprego – SINE** com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, incluindo empresas, associações, entidades filantrópicas e **entidades sindicais que exerçam atividades de intermediação de mão de obra.**

↳ As principais ações disponibilizadas pelo Sistema Nacional de Emprego são a intermediação de mão de obra e a habilitação ao seguro-desemprego.



ACORDO SINE

RESOLUÇÃO Nº 826, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre as diretrizes para o compartilhamento do banco de dados do Sistema Nacional de Emprego - SINE com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, incluindo sociedades empresárias (empresas), associações, entidades filantrópicas e entidades sindicais que exerçam atividades de intermediação de mão de obra.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018; o inciso V do art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e considerando a necessidade de estabelecer regras para execução das ações integradas do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, resolve:

Art. 1º Autorizar o compartilhamento do banco de dados do Sistema Nacional de Emprego - SINE com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, incluindo sociedades empresárias (empresas), associações, entidades filantrópicas e entidades sindicais que exerçam atividades de intermediação de mão de obra, para atuarem como parceiros do SINE.

Parágrafo único. A atuação dos parceiros a que se refere o caput dar-se-á em caráter complementar às ações e serviços do Sistema Nacional de Emprego.

ZILMARA ZILMARA ZILMARA
ALENCAR ALENCAR ALENCAR
ZILMARA ZILMARA
ALENCAR ALENCAR
ALENCAR ZILMARA
ALENCAR
ZILMARA
ALENCAR
ZILMARA ZILMARA
ALENCAR ALENCAR
ZILMARA ALENCAR
ALENCAR ZILMARA
ALENCAR
ZILMARA ZILMARA
ALENCAR ALENCAR
ZILMARA ALENCAR
ALENCAR ZILMARA
ALENCAR
ZILMARA ZILMARA
ALENCAR ALENCAR
ZILMARA ALENCAR
ALENCAR ZILMARA
ALENCAR
ZILMARA ZILMARA
ALENCAR ALENCAR
ZILMARA ALENCAR
ALENCAR ZILMARA
ALENCAR

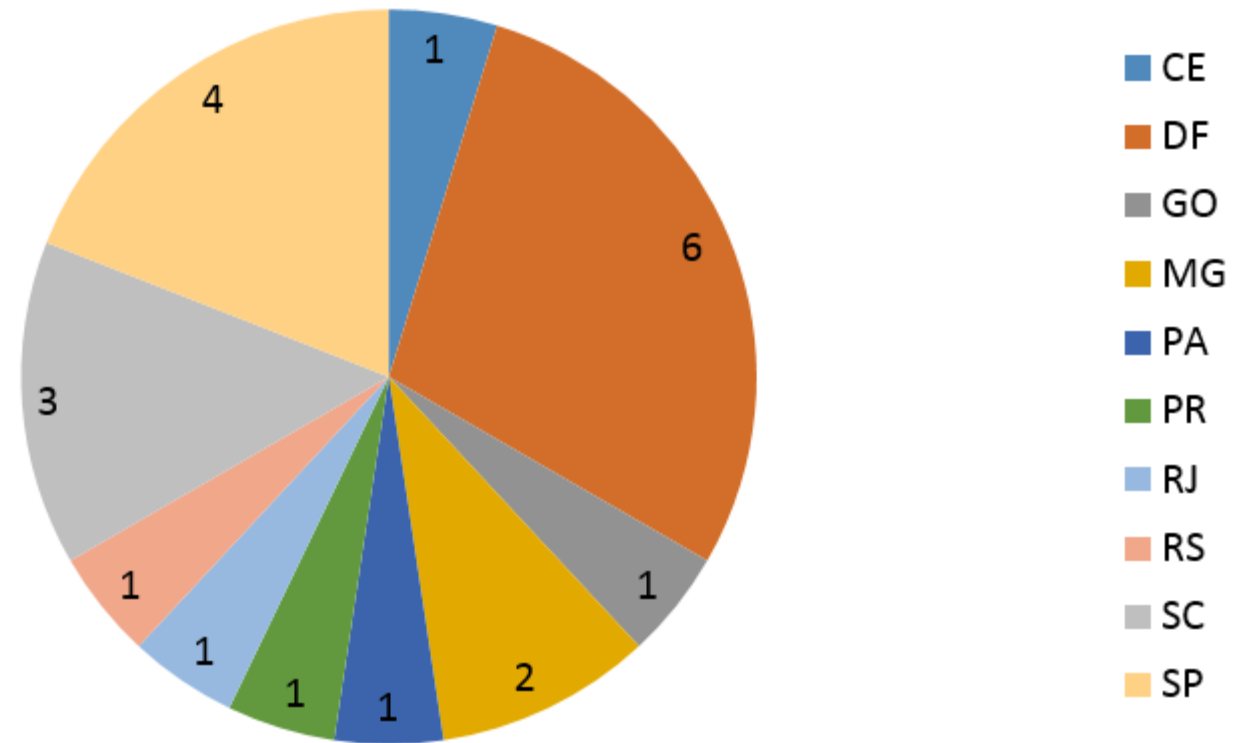
PLANEJAMENTO PARA PROPOSTA ZAC



ZILMARA ZILMARA ZILMARA
ALENCAR ALENCAR ALENCAR
ZILMARA ZILMARA
ALENCAR ALENCAR
ALENCAR ZILMARA
ALENCAR
ZILMARA
ALENCAR
ZILMARA ZILMARA
ALENCAR ALENCAR
ZILMARA ALENCAR
ALENCAR ZILMARA
ALENCAR
ZILMARA ZILMARA
ALENCAR ALENCAR
ZILMARA ALENCAR
ALENCAR ZILMARA
ALENCAR

A Zilmara Alencar Consultoria e Advogados Associados – ZAC atuou em 2018 em conjunto com a CNPL objetivando o fortalecimento da representação dos profissionais liberais, bem como na manutenção da sustentabilidade da entidade e do sistema confederativo, na busca de fontes alternativas de custeio sindical.

MAPEAMENTO DE FEDERAÇÕES POR ESTADO FILIADAS À CNPL



TOTAL = 21
FEDERAÇÕES

As ações são divididas em **consultivas e contenciosas** e propostas preliminarmente com fundamento no ambiente **tridimensional**: Jurídico / Econômico; Social e Político.

A ZAC apresenta as principais atuações prestadas à CNPL no exercício de 2018.

O planejamento é realizado a partir de informações prestadas, mediante provocações preliminares de possíveis ações (aqui sugeridas preliminarmente), de acordo com a necessidade e interesse da entidade. Assim, o planejamento será especialmente customizado para realidade da



ATUAÇÃO CONTECIOSO JUDICIAL



PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ART. 609 DA CLT)

↳ Processo n. 1003275-27.2018.4.01.3400

- Propositura da ação: 16/02/2018
- Objeto: Determinar à CEF de se abster de cobrar taxas referentes aos serviços prestados para arrecadação de recolhimento e de repasse da contribuição sindical em relação às entidades sindicais de profissionais liberais vinculados ao contrato da CNPL.
- **07/03/2018**: Decisão de tutela e evidência e urgência deferida
- Decisão determinando a imediata restituição dos termos de adesão rescindidos unilateralmente pela CEF: 19/02/2019
- **Tramitação: concluso para sentença**



PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL EM FACE DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

↳ Processo n. 000149-96.2017.5.10.0001

- Propositura da ação: 10/02/2017
- Objeto: Sustar os atos que implicaram na redução/supressão de gratificação percebida por profissionais liberais integrantes do quadro funcional da empresa.
- **27/06/2018:** Sentença procedente determinando a incorporação do valor da gratificação de função em relação aos contratos de trabalho iniciados antes da vigência da Lei n. 13.467/2017 e que tenham cumprido os requisitos da Súmula 372 do TST, e aplicação de dano moral coletivo no valor de R\$30.000,00, reversível ao FAT.
- **Tramitação: concluso para julgamento do recurso ordinário.**



PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES JUDICIAS EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (DESBLOQUEIO DO CÓDIGO SINDICAL)

↳ Processo n. 1025270-96.2018.4.01.3400

- Propositura da ação: 23/11/2018
- Objeto: Sustar o bloqueio constante no convênio de arrecadação sindical da CNPL, bem como possibilitar a homologação das Guias de Arrecadação Sindical.
- **19/12/2018**: Decisão liminar concedida
- **Tramitação: concluso para sentença**



DEFESA E ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELA FENATA (PROCESSO ELEITORAL DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS)



Processo n. 0725070-76.2018.8.07.0001

- Propositura da ação: 27/08/2018
- Objeto: Determinar à CNPL a instalação do primeiro processo eleitoral das diretorias executivas do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas.
- **14/03/2019:** Sentença procedente declarando que a CNPL, no que toca ao processo eleitoral do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, deve cumprir as regras e procedimentos previstos no artigo 34 da Lei nº 13.639/2018 e nos artigos 1º ao 7º do Decreto nº 9.461/2018. Contudo, uma vez constituída a comissão eleitoral, caberá a esse órgão a tutela e o seguimento do processo eleitoral, com independência inclusive da CNPL.
- **Tramitação: concluso para julgamento dos Embargos de Declaração.**

ATUAÇÃO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



FORMULAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PEDIDO DE MEDIAÇÃO NAS PROCURADORIAS REGIONAIS DO TRABALHO PARA ATUALIZAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS

↳ PRT DA 9º REGIÃO (PARANÁ) - PA-MEDIAÇÃO nº 003375.2017.09.000/1

- Audiência de Mediação: **16/03/2018**
- Estipulado o valor de R\$169,00 a título de contribuição sindical devida pelos profissionais liberais.



↳ PRT DA 1º REGIÃO (RIO DE JANEIRO) - PA-MEDIAÇÃO nº 005376.2017.01.000/6

- Audiência de Mediação: **08/08/2018**
- Estabelecido o valor de R\$3.044,78 como base de cálculo mínima da contribuição sindical dos profissionais liberais (considerando que a maioria das profissões liberais é composta de trabalhadores de nível superior) e de R\$5.645,80 como teto para a base de cálculo (considerando o teto da contribuição previdenciária e o valor médio da remuneração de um profissional liberal).



**PRT DA 10º REGIÃO (DISTRITO FEDERAL E TOCANTINS) - PA-MEDIAÇÃO
nº 001711.2018.10.000/9**

- Audiência de Mediação: **05/09/2018**
- Estabelecido como teto para a base de cálculo da contribuição sindical dos profissionais liberais o valor de R\$5.645,80, considerando o teto da contribuição previdenciária e o valor médio da remuneração de um profissional liberal.



PRT DA 1º REGIÃO (RIO DE JANEIRO) - PA-MEDIAÇÃO nº 005376.2017.01.000/6

- Audiência de Mediação: **08/08/2018**
- Estabelecido o valor de R\$3.044,78 como base de cálculo mínima da contribuição sindical dos profissionais liberais (considerando que a maioria das profissões liberais é composta de trabalhadores de nível superior) e de R\$5.645,80 como teto para a base de cálculo (considerando o teto da contribuição previdenciária e o valor médio da remuneração de um profissional liberal).



PRT DA 3º REGIÃO (MINAS GERAIS) - PA-MEDIAÇÃO nº 003525.2018.03.000/0

- Audiência de Mediação: **18/10/2018**
- Estabelecido o valor de R\$4.714,52 como base de cálculo mínima para a contribuição dos profissionais liberais, considerando o valor médio da remuneração de um profissional liberal e o valor de R\$5.645,80, como base de cálculo máxima, considerando o teto da contribuição previdenciária.



PEDIDOS DE MEDIAÇÃO AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

- PRT DA 13º REGIÃO (PARAÍBA) - PA-MEDIAÇÃO n° 001258.2018.13.000/0
- PRT DA 17º REGIÃO (ESPÍRITO SANTO) - PA-MEDIAÇÃO n° 001172.2018.17.000/6



 **PEDIDO DE MEDIAÇÃO INDEFERIDO MAS QUE CONFIRMA A AUTONOMIA DAS ENTIDADES PARA FIXAR PARÂMETROS DE COBRANÇA POR MEIO DE ASSEMBLEIA GERAL** 

- PRT DA 12º REGIÃO (SANTA CATARINA) - PA-MEDIAÇÃO nº 180.2019.12.000/0



PEDIDO DE MEDIAÇÃO MPT

2018...



Como confederação, a requerente é entidade sindical de grau superior, que tem como papel a coordenação, em âmbito nacional, dos interesses das federações e sindicatos que congrega.

Nessa perspectiva, sendo comuns os interesses dessas entidades, não há, por princípio, que se falar em conflito a ser dirimido por mediação, se o objetivo é a implementação de uma pauta em prol de todas elas. Afinal, a mediação pressupõe interesses antagônicos, como ocorre, por exemplo, quando se opõem sobre algum tema as categorias patronal e profissional.

Cabe, sim, à própria requerente e às entidades que a integram, no uso da ampla liberdade sindical que lhes é assegurada pelo art. 8º da Constituição da República, estabelecer, sem qualquer espécie de intervenção externa, as diretrizes que entenderem mais convenientes para seu funcionamento e manutenção, inclusive quanto à eventual recomendação de parâmetros comuns para a cobrança das contribuições sindicais dos trabalhadores que representam, observadas, por certo, as disposições legais pertinentes.



PEDIDO DE MEDIAÇÃO MPT

2018...



De outra parte, à vista da inviabilidade, hoje, de se utilizar para cálculo da contribuição dos profissionais liberais a base textualmente prevista no art. 580, II, da CLT, cumpre às próprias categorias, por meio de assembleias livres e autônomas, fixar parâmetro substitutivo para a cobrança. Portanto, também por esse prisma, não se mostra pertinente a mediação.

Outrossim, s.m.j., entendo que, na espécie, a atuação do MPT como mediador, para o alcance de um consenso entre as entidades sindicais de profissionais liberais, poderia levar os trabalhadores à compreensão de que o *Parquet* estaria chancelando parâmetros prévios e uniformes para a



FORMULAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE DENÚNCIA CONTRA A EBSE RH - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

Procedimento Preparatório 002797.2018.10.000/0

- **11/10/2018:** Ofício encaminhado pela CNPL à EBSE RH solicitando a sua participação em todos os atos de negociação coletiva que digam respeito ao acordo coletivo dos seus trabalhadores, bem como a designação de representante da entidade como membro da Mesa Nacional de Negociação Permanente.
- **10/04/2019:** Formulado pedido de ingresso na denúncia proposta pelo SINDSE RH – Sindicato Estadual Dos Trabalhadores de Empresas Públicas de Serviços Hospitalares do Estado do Rio Grande do Norte.
- **13/05/2019:** Instaurado Inquérito Civil em face da EBSE RH



↳ **FORMULAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE DENÚNCIA CONTRA A UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO) - Restituição dos valores da contribuição sindical não repassados as entidades sindicais (buraco negro).**

Procedimento Preparatório n.º 002409.2018.10.000/2

- **30/04/2019** – Instaurado Inquérito Civil em face da União.



2019...



A **ZAC** dando continuidade a essas ações no ano de 2019, pois se tratam de atuações contínuas e realizadas por etapas e ciclos, e sabendo, que este ano exige uma atuação ainda mais ampliada e integrada num ambiente tridimensional, a ZAC apresenta propostas de ações para o planejamento da CNPL.



2019...



É de suma importância as definições das ações de interesse e objetivos estratégicos da entidade nos quais esta consultoria poderá assessorar na adoção de ações.

Segue breve sinalização de ações que julgamos ser de interesse da entidade, e após a deliberação conjunta da diretoria estaremos à disposição para apresentar outras sugestões/dúvidas ou contribuições pertinentes.

DEFINIR ESCOLHA DE AÇÕES com a **ZAC** ?



1

Estabeleça as metas e os objetivos desejados por meio de um planejamento estratégico.

2

Contrate assessorias especializadas. Monte em conjunto cronograma para execução de tarefas

3

Reanalise o planejamento de forma a adequá-lo a metas atingíveis

4

Atenção para o conceito da tridimensionalidade (Jurídico / Econômico; Social e Político).

5

Divulgue bem suas ações e impactos-Dê importância aos meios de comunicação.



9

Mantenha com a **ZAC** um contato próximo. Nós estamos aqui para lhe assessorar.

8

Desenvolva um plano de atuação com a **ZAC**.

7

Defina as estratégias que serão usadas com a **ZAC**.

6

Monitore constantemente os resultados.



AÇÕES DE ASSESSORIA NA ÁREA CONSULTIVA:



**Negociações
Coletivas**

**RESOLUÇÃO
ALTERNATIVA DE
CONFLITOS,
INCLUSIVE COM
FORMATÇÃO DE
PROCEDIMENTOS E
AMBIENTES
ADEQUADOS NO
ÂMBITO TRABALHISTA
E SINDICAL**

**Assessoria
legislativa/política
/parlamentar**

**Fortalecimento da
representação dos
profissionais
liberais**

**Manutenção da
sustentabilidade da entidade e
do sistema confederativo, na
busca de fontes alternativas
de custeio sindical.**

**Celebração de convênio
COM A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA.**

**RELAÇÕES
INSTITUCIONAIS**

Assessoria na implementação de módulos de sistemas integrados, com objetivo de dotar entidades Sindicais/empresas /associações, de relatórios que FACILITEM A GESTÃO e o mapeamento de processos administrativos e judiciais, além de outras funcionalidades decorrentes das necessidades da entidade.

**Prestação de serviços na
elaboração de projetos**

Dentre outras...

AÇÕES DE ASSESSORIA NA ÁREA CONTENCIOSA:

JUDICIAL

Atuação judicial para cobrança de valores de contribuição sindical não repassados à CNPL



ADMINISTRATIVA

Atuações junto ao Ministério Público do Trabalho visando combater da precarização da atividade dos profissionais liberais

Defesa de interesses difusos e coletivos no âmbito pré-processual, extrajudicial e no Ministério Público do Trabalho.

Dentre outras...



PROPOSTAS DE AÇÕES NA ÁREA CONSULTIVA



As ações consultivas/administrativas buscam prevenir riscos. Antecipando situações e criando cenários mais sólidos, abrangendo todas as perspectivas necessárias para a garantia de segurança.

A atuação consultiva consegue entender o contexto em que a demanda de seu cliente está inserida, **calculando possíveis riscos e prejuízos envolvidos** e tentando, ao máximo, criar ferramentas para que esses eventuais problemas possam ser superados.

1. **Assessoria na execução, implementação e acompanhamento de Planejamentos Estratégicos customizados;**
2. **Qualificação, Capacitação e Gestão de Processos sindicais e associativos;**



PROPOSTAS DE AÇÕES NA ÁREA CONSULTIVA

3. **Relações institucionais junto aos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário; ao Tribunal de Contas da União; e ao Ministério Público do Trabalho, compreendendo:**
- a) **Poder Legislativo:** identificação, mapeamento, análise técnico jurídica e elaboração de proposições legislativas;
 - b) **Poder Executivo:** Mapeamento de ações, com propostas de plano de atuação específico bem como elaboração de petições e pareceres técnico jurídico. Audiências junto aos Órgãos Ministeriais de interesse da CNPL;
 - c) **Poder Judiciário:** Atuação junto aos Tribunais Superiores e Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, objetivando a manutenção de relações institucionais, participação em fóruns e palestras promovidas pelos referidos órgãos, bem como eventuais celebrações de convênios e/ou parcerias;
 - d) **Tribunal de Contas da União:** Mapeamento de ações, com propostas de plano de atuação específico bem como elaboração de petições e pareceres técnico jurídico, contemplando: I) identificação de processos no TCU que possam gerar uma auditoria ou tomada de conta especial; II) identificação na legislação de pontos favoráveis e assessoria na instrução de processos, com a finalidade de evitar vícios de legalidade e de formatação; III) acompanhamento de processos do TCU de interesse da entidade; IV) efetivação de normativos e despachos aderentes ao cliente visando à sustentabilidade da entidade;
 - e) **Ministério Público do Trabalho:** Atuação na Procuradoria Geral do Trabalho e nas Procuradorias Regionais do Trabalho objetivando a manutenção de relações institucionais, participação em fóruns e palestras promovidas pelos referidos órgãos, bem como eventuais celebrações de convênios e/ou parcerias. Elaboração de projetos visando a participação do cliente/entidade em fóruns de discussões, em participação de promoções e assentos em grupos temáticos que sejam de relevante interesse do cliente/entidade.



PROPOSTAS DE AÇÕES NA ÁREA CONSULTIVA

5. Compliance customizado: a) imersão e formação básica na legislação de compliance; b) mapeamento e preparação de processos alinhados com a legislação de controle; c) assessoria na execução do controle interno e controle externo da entidade;

6. Sustentabilidade e elaboração de projetos: a) estudo e assessoria na elaboração de projetos; b) mapeamento e estruturação de processos visando à sustentabilidade da entidade; c) assessoria no estabelecimento de metas aderentes ao plano estratégico da entidade que apoiem a sustentabilidade da atuação;



PROPOSTAS DE AÇÕES NA ÁREA CONSULTIVA



7. Elaboração e encaminhamento de informativos periódicos referentes a assuntos de interesse específico;
8. Disponibilização personalizadas de matérias publicadas no Diário Oficial da União por temas específicos;
9. Promoção de análises e elaboração de banco de cláusulas sugestivas para negociação coletiva dos principais assuntos referentes as relações sociais e de trabalho;
10. Assessoria nos procedimentos estatutários e administrativos que envolvam fundação, alteração estatutária, atualização de diretoria e demais atuações de entidades associativas e/ou sindicais;
11. Análise estatutária visando à modernização e à adequação aos princípios democráticos e as orientações de órgãos de fiscalização e controle (TCU, Receita Federal, MPT, dentre outros);
12. Assessoria no requerimento, customização e implementação de sistemas de dados informatizados, dentre eles:
 - a) Informações da RAIS, CAGED e E-Social;
 - b) Controle previdenciário;
 - c) Resolução de Conflitos /Redução de Custos /Segurança Jurídica.
 - d) Assessoria na implementação de módulos de sistemas integrados e de relatórios que facilitem a gestão e o mapeamento de processos administrativos e judiciais, além de outras funcionalidades decorrentes das necessidades da entidade.



PROPOSTAS DE AÇÕES NA ÁREA CONSULTIVA

13. Assessoramento na implementação de Câmaras de Resoluções de Conflitos e de Comissão de Conciliação Prévia - CCP;
14. Assessoria na instituição de fontes de custeio sindical, compreendendo:
 - a) Adequação de procedimento para recolhimento e cobrança de contribuição sindical;
 - b) Propostas de novas instituições de fontes de custeio;
 - c) Convênios e parcerias;
15. Elaboração de pareceres e estudos jurídicos sobre temas de interesse específico;
16. Elaboração de estudos de caso, tendo por objeto novas Portarias, Instruções Normativas, Projetos de Lei, dentre outros atos normativos;
17. Assessoramento na participação de fóruns e grupos de trabalho que discutam matérias de interesse da CNPL;



PROPOSTAS DE AÇÕES NA ÁREA CONSULTIVA



18. Elaboração e envio semanal de informes sobre temas, legislações, julgamentos que interessam ao cliente (Exemplo: sensor sindical, sensor jurídico e WhatZac)
19. Orientações e Elaboraões de Séries e/ou cartilhas e/ou livros com temas específicos de interesse do cliente.
21. Consultoria para realização de parceria/convênio com a administração pública e privada;
22. Consultoria para elaboração de projetos que possibilitem a liberação de recursos, por parte de instituições do Sistema S, destinados às entidades sindicais de trabalhadores objetivando a qualificação dos mesmos.
23. Assessoramento e orientação de atuações junto ao Poder Executivo Federal, de suas autarquias e fundações públicas, para dar segurança jurídica aos atos que porventura precisem ser praticados, notadamente quanto à materialização de políticas públicas, à viabilização jurídica de participações em licitações contratos e, ainda, na proposição e análise de medidas legislativas (Leis, Medidas Provisórias, Decretos e Resoluções, entre outras) necessárias ao desenvolvimento e aprimoramento do interesse do cliente);



අ සමහරවිද්‍යාත්මකව දැන ගැනීමට අපි සහයදීමට සූදානම්ව සිටිමු. අපි ඔබගේ අවශ්‍යතා සඳහා සේවය කිරීමට සූදානම්ව සිටිමු. අපි ඔබගේ අවශ්‍යතා සඳහා සේවය කිරීමට සූදානම්ව සිටිමු.

ZILMARA ALENCAR
 CONSULTORIA JURÍDICA

Lembrando que a **ZAC** congrega profissionais que atuam com muito dinamismo nas áreas de consultoria tanto jurídica quanto legislativa e administrativa. Além de atuar como facilitadora em processos de negociação coletiva, e capacitação de gestores e dirigentes sindicais.

Em caso de dúvidas, envie e-mail para consultoria@zilmaraalencar.com.br